

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça que adiante assinam, no uso de suas atribuições legais e consoante as Resoluções nº 0593/2009 e 0362/2012, ambas da douda Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público ***expedir recomendação administrativa*** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou*

órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO as freqüentes notícias de que veículos pertencentes ao Poder Público, notadamente Municipal, vêm sendo emplacados com seqüência alfanumérica previamente escolhida pelo gestor público, ocasionando despesas desnecessárias ao erário, uma vez que a escolha da placa importa em um adicional ao valor do emplacamento;

CONSIDERANDO não haver qualquer justificativa plausível para essa conduta;

CONSIDERANDO que as placas escolhidas remetem sempre às iniciais do nome do gestor, ou ao nome de sua esposa, ou ao número de seu partido político, ao número de votos obtidos, ou qualquer outra alusão à sua pessoa, importando em promoção pessoal e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que somente no Norte Pioneiro do Estado já se tem notícia de 02 (dois) inquéritos civis instaurados para apurar a ilegalidade na escolha de placas para veículos oficiais com alusão à pessoa do Prefeito, podendo citar os Municípios de Andirá e Pinhalão;

CONSIDERANDO a sugestão do Promotor de Justiça da Comarca de Tomazina no sentido de se recomendar a esse órgão administrativo a tomada de providências no sentido de fazer cessar essas condutas;

CONSIDERANDO que o Judiciário vem decidindo pela condenação do agente público que incide nessa conduta, consoante decisão do TJ/RS: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RESERVA DE PLACA COM NUMERAÇÃO ESPECIAL PARA VEÍCULO OFICIAL, VINCULADA AO PARTIDO POLÍTICO DO PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA Lei nº 8.429/92. MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Caracteriza-se como ato de improbidade administrativa a reserva de placa com numeração especial para veículo oficial, vinculando ao partido político do Prefeito Municipal, importando em promoção pessoal e partidária. Aplicação do artigo 11,

caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92.” (grifou-se – TJRS, AC 70024367138, Marcelino Ramos, 22ª Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 28/8/2008, DOERS 5/9/2008, p. 103);

CONSIDERANDO que esse tipo de conduta deve ser vedada, por afrontar os ditames constitucionais e morais, posto que a Administração Pública não tem rosto, marca, nome ou sobrenome, devendo contribuir para o bem estar de todos, não servindo aos caprichos de administradores despidos do compromisso de uma gestão impessoal;

CONSIDERANDO que se faz necessária a imediata tomada de providências no sentido de coibir que mais abusos como esses sejam cometidos;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Ilustríssimo Senhor **Diretor-Geral do DETRAN/PR**, a fim de que:

1 – Expeça norma administrativa desautorizando a escolha de placas para os veículos oficiais de qualquer ente do Estado, de modo a dar cumprimento aos princípios da moralidade e impessoalidade, expressos na Constituição da República e do Paraná.

Outrossim, estabelece-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a autoridade se manifeste acerca da observância da presente recomendação, bem como **indique as medidas tomadas para o seu cumprimento**.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

JOEL CARLOS BEFFA
Promotor de Justiça